

Liv. 1 fl. 3 V

aliquot 112 36  
Mulgado em  
21.12.36

1936



CÔRTE SUPREMA  
DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



N. 3

Guardá

Relator, o Senhor Ministro,

Rodrigo Espírito Santo

21

PEDIDO de INTERVENÇÃO

Requerente Dr. Leônidas Alves de Souza

Juris Federal de Leônidas de Souza

Secretaria da Corte Suprema, em 23 de dezembro de 1936

O Secretário Geral do Supremo Poder

21.12.936  
O.B.Souza.

*D. Espinola* 53

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 3 - C E A R Á

RELATOR: - O Exmo. Snr. Ministro EDUARDO ESPINOLA.

REQUERENTE: - Dr. Severino Alves de Souza - Juiz Federal no Ceará.

R E L A T O R I O

O Sr. Ministro EDUARDO ESPINOLA (RELATOR): - O Dr. Severino Alves de Souza, Juiz Federal no Ceará, dirigiu ao eminente Sr. Ministro Presidente desta Corte o seguinte telegramma:

"Requeiro á Egregia Corte providencias constitucionais para que o Sr. Governador do Ceará atenda á requisição do Juiz Federal, para ser apresentado em juizo o condenado condicional Francisco Pereira de Oliveira e documentos, por onde se verifique a obrigação de decretar a revogação do sursis, como requereu o dr. Proc. da Republica, por ter sido a apresentação sonegada pelo Chefe de Policia, Secretario do Interior e Governador, afim de apli-

*João Nepomuceno*

54-2-

Pedido de intervenção Nº 3

car ao acusado o julgamento que  
for de direito".

S. Excia. o Sr. Presidente determinou  
que fosse o telegrama autoado como pedido de  
intervenção e distribuido.

Coube-me ser relator.

O Dr. Juiz federal enviou ainda ao Sr.  
Ministro Presidente os telegramas, que passo a  
lêr:

(lê fls. 8),

(lê fls. 9).

Efetivamente, fora-me dirigido pelo Go-  
vernador do Estado o seguinte telegrama:

(lê fls. 12).

As informações prestadas foram as se-  
guientes:

(lê fls. 15 e seguintes).

Ouvido o Exmo. Sr. Dr. Proc. Geral da  
República, deu este parecer:

"O Dr. Juiz Federal no Ceará re-  
quer ao Sr. Presidente da Corte Supre-  
ma providencias para que seja apresenta-  
do em Juizo, pelas autoridades estaduais,  
o condenado condicional - Francisco Pe-  
reira de Oliveira, bem como "os documen-  
tos por onde se verifique a obrigação de  
decretar a revogação do "sursis".

Esse pedido, formulado em tele-  
grama, foi mandado autuar como pedido  
de intervenção.

Como caso de intervenção federal,  
enquadra-se no artigo 12, VII da Cons-  
tituição, que dispõe:

Art. 12 - A União não inter-  
virá em negócios peculiares aos  
Estados, salvo:

VII - para a execução de ordens

*Sed huius*

55-8-

### Pedido de intervenção № 3

e decisões dos juizes e tribunais federais.

O paragrafo 5º do mesmo artigo, que completa o inciso, estabelece:

§ 5º - Na especie do n. VII, e tambem para garantir o livre exercicio do Poder Judiciario local, a intervenção sera requisitada ao Presidente da Republica pela Corte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6º - Compete ao Presidente da Republica:

a) - executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciario, facultando ao Interventor designado todos os meios de ação que se façam necessários.

Dos dispositivos aplicáveis, decorre, de começo, a atribuição da Egregia Corte Suprema para apreciar o pedido e decidir se as razões de fato e de direito em que ele se apoia o justificam.

A intervenção federal é sempre grave providência, porque significa o advento de uma força estranha ao exercício comum dos poderes do Estado a agir de molde a modificar determinada situação.

E' perturbadora da vida dos Estados e não deve, pois, ser decretada salvo quando necessária para fazer prevalecer os poderes federais, nos casos em que a Constituição lhes estabelece a preeminência.

Todas as cautelas se impõem, pois, para que no caso do art. 12, VII, se apure preliminarmente se as ordens ou decisões dos juizes ou tribunais federais estão sendo embaracadas ou descumpridas pelas autoridades locais; depois, se essas ordens ou decisões são legítimas, isto é, se têm suficiente assento legal para que obriguem às referidas autoridades; finalmente, se existe, por parte das ditas autoridades, evidente propósito de contrariar tais ordens ou decisões, ou se não se trata de mero equívoco, facilmente resolvel por meio de recomendações ou explicações esclarecedoras, porque, como já o julgou a Egregia Corte Suprema, "a concessão da intervenção pressu-

*62. Apêndice*

56-4-

Pedido de Intervenção Nº 3

põe a recusa, a violencia oposta à execução de ordens e decisões dos juízes e tribunais federais, por parte dos poderes estaduais" (acórdão nº 1 de 15.4.1935).

Tendo em vista esses pressupostos, cumpre indagar se, para o fim colimado pelo dr. Juiz Federal, era necessária a presença do condenado condicional ora preso por ordem das autoridades estaduais, e se a recusa alegada ao cumprimento dessa decisão, por parte das referidas autoridades, caracteriza o propósito de desrespeitar uma deliberação de juiz federal, exigência implícita no nº VII do art. 12 da Constituição.

Francisco Pereira de Oliveira está com a condenação suspensa no juízo federal e, durante a sua pendência, foi detido pelas autoridades estaduais, por motivo de ordem pública, ou seja "se acha recolhido a casa de Detenção desta Capital, por atividades extremistas desenvolvidas após o "sursis" que lhe foi concedido por aquele juízo, em virtude de condenação anterior, não tendo, alias, nenhuma conexidade os fatos atuais com os que deram motivo à sua condenação" (informação de fls. 37).

O Sr. Juiz Federal não se satisfez com essa explicação e quer mais minuciosos informes sobre detenção, assim como exige a presença do detido, para averiguar até que ponto foram transgredidos os preceitos da suspensão condicional da pena.

Não nos parece que tenha razão o dr. Juiz Federal. As explicações das autoridades estaduais bastam para esclarecer a sua pergunta e, quando não bastasse, o motivo alegado da detenção afasta de S. Excia. qualquer competência para apreciá-lo.

O Governador do Estado está investido da faculdade de aplicar, dentro dos limites do mesmo, as medidas relativas ao estado de guerra e, em face deste, não pode o dr. Juiz apreciar a legitimidade da detenção, nem obstá-la, para investigar as causas do quebramento do "sursis". Além do que, a violação das condições da suspensão da pena acarretaria a prisão do condenado - fato que estava antecipadamen-

*Ind. deputado* 575

Pedido de Intervenção Nº 3

te atingido pela providencia adotada pelas autoridades cearenses.

Não pôde o conhecimento da maneira por que o condenado esteja gozando a liberdade ser de molde a provocar apreciação, por parte do Juiz Federal da maneira por que esta sendo executado o estado de guerra naquela unidade da Federação.

A Egregia Corte Suprema se abstém sistematicamente de tomar conhecimento de pedido de habeas-corpus durante o estado de guerra, quando o Governo informa que a coação à liberdade do individuo que o impetrava foi ditada por medida de segurança publica.

Assim sendo, como conhecer o Dr. Juiz Federal, de tal procedimento para verificar mero quebramento de condenação?

Dos autos resulta a evidencia de que o procedimento das autoridades cearenses tem apoio na lei e que, por outro lado, as explicações prestadas ao Dr. Juiz Federal são atenciosas e satisfatórias e que, seguramente, não revelam nenhum propósito de negar execução "à ordem ou decisão do Dr. Juiz Federal".

Em vista disso, estamos em que não se caracteriza a hipótese de intervenção federal, com fundamento no art. 12 nº VII da Constituição e que, por consequência, do pedido respeitivo não deve tomar conhecimento a Egregia Corte Suprema."

V O T O

Não me parece caso de intervenção a ser requisitada por esta Corte ao Presidente da República para execução de ordem ou decisão do juiz federal, nos termos do art. 12, VII e § 5º da Const. Federal.

O Dr. Juiz Federal, naturalmente zeloso no respeito às suas atribuições, entendeu que

*Dr. R. Pinola*

58-6-

Pedido de Intervenção № 3

tendo concedido sursis a um condenado, o fato de ser preso posteriormente por se lhe atribuirem novas atividades criminosas, da mesma natureza, importando na revogação do sursis, importava na aplicação do disposto no art. 1º § 4º do d. n. 16.588 de 6-9-24, cabendo-lhe assim conhecer dos motivos e docs. relativos á prisão, para o que requisitou o comparecimento do réo.

Objeta-lhe o Governador do Estado, que a prisão se não prende aos fatos que determinaram sua condenação condicional, mas a atividades extremistas posteriores, cabendo-lhe, em cumprimento **do decreto** do estado de guerra, tomar as providencias necessarias, que escapam á apreciação da justiça comum.

As explicações dadas ao Dr. Juiz Federal demonstram não ser intuito do Governador desrespeitar ordens ou decisões do Juiz Fed., mas exercer as graves funções que lhe atribue a legislação especial sobre o estado de guerra. É de lamentar que, em vez de ação harmônica, no rigoroso cumprimento da lei, deixem as autoridades transparecer suas paixões e animosidades.

O caso, em conclusão, não reclama a medida de excepcional gravidade - da intervenção federal, não havendo, pelo menos até agora, desrespeito ás ordens e decisões da justiça federal.

• • •

INTERVENÇÃO FEDERAL Nº 3 - CEARÁ.

V O T O

O Sr. MINISTRO CARLOS MAXIMILIANO - Sr. Presidente, a impressão que tenho do que acabo de ouvir é que, realmente, como acentuou o Sr. Ministro Relator, no final do voto, existe grande prevenção entre o Dr. Juiz federal e as autoridades policiais, no Ceará. Só assim, aliás, se podia comprehendêr como chegaram a esse resultado. Todos, entretanto, parece que estão bem intencionados.

Tratando-se de "sursis" em processo, exactamente, por acção subversiva, era natural e lógico que o juiz quizesse saber se o beneficiado tinha reincidido, abusando da liberdade condicional, afim de, em tal caso, poder cassá-la. É certo, porém, que, se se tivessem entendido melhor, elle e as autoridades policiais, tudo estaria resolvido.

O individuo, depois de solto, cometeu outro crime. Assim, o ~~remedo~~, concedido pelo juiz, foi um mal para a ordem publica, porque ~~dado~~ <sup>faria</sup> dado a comunista militante que, uma vez livre, voltou, imediatamente, a agir. Ora, em estado de guerra, cabia, realmente, á autoridade policial, tomar a pro-

~~maximiliano~~ 60  
-2-

### Intervenção Federal Nº 3

videncia de o prender.

E' evidente, pois, que a sentença do juiz  
a respeito do ~~meio~~<sup>sensus</sup> não foi desrespeitada.

Nestas condições, julgando insuficientes  
os motivos apresentados, para ser dada medida de  
tão alta relevancia, como a intervenção federal,  
nego a ordem.

21.12.1936  
O.B.S.

*carvalho Mourão*

61

INTERVENÇÃO FEDERAL N° 3 - CEARÁ

VOTO

O Sr. MINISTRO CARVALHO MOURÃO: - sr. Presidente, a ordem de apresentação não é legalmente obrigatoria para as autoridades executivas do Estado, como aconteceria se o caso fosse de habeas corpus. Para revogar o "sursis" não era necessário requisitar a apresentação do condenado.

Parece que o juiz desejava interrogal-o sobre os motivos da prisão, afim de se erigir em fiscal da mesma. Esta, entretanto, fôra realizada pela polícia, em virtude de factos posteriores ~~x~~ que interessam a ordem publica.

Nestas condições, não se pôde entender a recusa do Poder Executivo local como um acto de desrespeito á Justiça federal, capaz de justificar a gravíssima deliberação de intervir no Estado.

For essas razões, tambem eu indefiro o pedido.

...

21.12.36

62

PEDIDO DE INTERVENÇÃO Nº 3 - C E A R ÁD E C I S Ã O

Como consta da acta a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido de intervenção, unanimemente.

Olga Mengel S. Wood

ASSISTENTE TECHNICA.